



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13132.000027/2003-08
Recurso nº : 133.808
Acórdão nº : 303-33.112
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ARLINDO PEREIRA ROSA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. Sendo atendido o requisito de comprovação de regularização das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua readmissão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no sistema a partir de janeiro de 2003, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13132.000027/2003-08
Acórdão nº : 303-33.112

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de ocorrência de condição vedada, prevista no inciso XV do art. 9º da Lei 9317/96 (débito em Dívida Ativa da União ou INSS)

O contribuinte solicitou que fosse reenquadrado no Simples, pois não sabia que a empresa havia sido desenquadrada quando tentou fazer a transmissão da entrega da Declaração anual simplificada PJ 2003.

Ressalta ainda, que em 2000 foram intimados pela Receita Federal para que fosse feita a regularização dos débitos da empresa onde, foi dado prazo para essa regularização e ainda feito o parcelamento da dívida conforme Processo de nº 13116-400608/99-16, onde o mesmo já foi quitado.

Diante o exposto, requer seu reenquadramento ao Simples, desde o desenquadramento, em 11/2000.

Anexou documentos as fls. 03/19.

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis – GO (fls. 42/44), com base no Parecer Sacat 255/2003, indeferiu a solicitação do contribuinte através do Despacho Decisório nº 162/2003, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ementa: MANTÉM EXCLUSÃO NO SIMPLES. Pode a autoridade administrativa a jurisdição do contribuinte tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que motivou sua exclusão desta sistemática de pagamento do Simples, desde que não possua as vedações impostas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96.”

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, reiterando seus argumentos apresentados em sua solicitação de reenquadramento ao Simples.

Anexou documentos as fls. 50/71.

Processo nº : 13132.000027/2003-08
Acórdão nº : 303-33.112

Encaminhados os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 74/78), o pleito do contribuinte foi indeferido nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: Exclusão do Simples – Condição Vedada

A pessoa jurídica inscrita na Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode optar pelo Simples.
Efeitos da Exclusão

A exclusão do Simples, no caso, surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Solicitação Indeferida”.

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 89), reiterando todos seus argumentos e fundamentos apresentados em sua impugnação, requerendo seu reenquadramento no Simples.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 99, última.

É o relatório.



Processo nº : 13132.000027/2003-08
Acórdão nº : 303-33.112

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de exclusão de contribuinte do SIMPLES, motivada por “débito para com a Fazenda Nacional ou com a Previdência Social” (informação extraída das fls. 20).

Ressalto que não se encontra nos autos o referido ato declaratório de exclusão e os extratos anexados aos autos não contém informação exata quanto à natureza dos débitos, o que levaria este julgador a anular o processo desde seu início, o que não é o caso, já que constam dos autos elementos suficientes à defesa do contribuinte, o qual, inclusive, não negou a existência de débitos junto à dívida ativa da União.

Quanto ao aspecto da situação da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consigno que a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 9º da Lei nº. 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão

Processo nº : 13132.000027/2003-08
Acórdão nº : 303-33.112

negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” *(grifos nossos)*

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

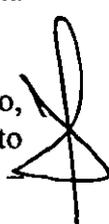
No caso em pauta, conforme consta do Parecer Sacat de fls. 42/43, a Recorrente, optante do Simples, desde 01/01/1997, possuía 3 (três) inscrições em dívida ativa junto à PGFN. Duas delas, de natureza tributária, inscritas em 15/03/2002 e extintas em 20/11/2002.

Já a dívida de natureza não-tributária, a qual ensejou o Ato Declaratório nº 219.959, inscrita em 24/11/1999, foi extinta em 15/10/2002, quando do benefício fiscal ofertado pelo art. 20 da MP 66, de 29/08/2002.

Assim, a situação de inadimplência da Recorrente não perdurou, pois, conforme consta do Parecer Sacat de fls. 42/43, em consulta ao sistema PGFN, denota-se que os débitos foram todos extintos.

Concluo, portanto, que a situação do contribuinte passou a ser regular a partir do exercício imediatamente posterior à extinção das dívidas, de forma que não há impedimentos à sua opção.

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo direito do contribuinte em reingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte



Processo nº : 13132.000027/2003-08
Acórdão nº : 303-33.112

Simplex, a partir de janeiro de 2003, exercício subsequente à regularização de suas dívidas, como atesta a informação de fls. 43.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator